



**ATA DA 2805ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 05 DE  
ABRIL DE 2016.**

1 Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Arnóbio Alves Viana**. Presente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio**  
5 **Nominando Diniz Filho**. Ausente o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo**  
6 **Torres Pontes** e o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede**  
7 **Santiago Melo** por estarem em período de férias regulamentares. Presente o Excelentíssimo  
8 Senhor **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** que foi convidado para  
9 integrar o quorum. Constatada a existência de número legal e presente o representante do  
10 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O  
11 Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara,  
12 aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão  
13 anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em  
14 Mesa. Foi adiado para a próxima sessão o **Processo TC Nº 17500/13 – Relator Conselheiro**  
15 **Arnóbio Alves Viana**, bem assim o **Processo TC Nº 10925/15 – Relator Conselheiro**  
16 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Iniciando a pauta de julgamento, **PROCESSOS**  
17 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe “A” – **CONTAS ANUAIS DE**  
18 **SECRETARIAS MUNICIPAIS**. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**.  
19 Foi analisado o **Processo TC Nº. 12551/15**. Concluso o relatório, e não havendo  
20 interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a manifestação do Ministério Público  
21 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
22 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES COM**  
23 **RESSALVAS** as contas prestadas pelo Senhor **GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO**  
24 **DE ALMEIDA**, Secretário de Agricultura do Município de Campina Grande, relativas ao

25 exercício de 2013; e RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Agricultura do  
26 Município de Campina Grande, estrita observância às normas constitucionais e  
27 infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer na irregularidade haurida e  
28 confirmada pela Auditoria, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas  
29 futuras. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. **Relator Conselheiro Arnóbio**  
30 **Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 06719/07.** Concluso o relatório, e não  
31 havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade em harmonia  
32 com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
33 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a  
34 execução dos serviços contratados por meio do Contrato Nº 01.08.004, determinando-se o  
35 arquivamento dos autos do processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 04238/08.** Concluso o  
36 relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em  
37 conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
38 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
39 DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto. Foi analisado o  
40 **Processo TC Nº. 06007/11.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto  
41 Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos  
42 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
43 com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos 9º, 10º e 11º do contrato  
44 nº 020/11, decorrente da Licitação Tomada de Preços TC Nº 03/11, determinando-se a  
45 remessa de cópia desta decisão à DIAFI para subsidiar a análise da Prestação de Contas  
46 Anual do exercício correspondente. Foi analisado o **Processo TC Nº. 04378/13.** Concluso o  
47 relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o  
48 entendimento do Órgão Técnico no relatório de complementação de instrução. Colhidos os  
49 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
50 com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Contrato Nº 061/2.013, decorrente da  
51 Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 320/2.012, determinando-se o arquivamento  
52 dos autos do processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 07333/14.** Concluso o relatório, e  
53 inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou a manifestação do  
54 Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
55 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a  
56 licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia da  
57 decisão, para subsidiar a análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da  
58 Administração, exercício de 2014, e acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato

59 deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da  
60 Saúde, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de  
61 contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi analisado o **Processo TC Nº. 16137/15**.  
62 Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em  
63 conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
64 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DEFERIR  
65 o pedido de suspensão da medida concedida, nos termos da Decisão Singular nº 00020/2015,  
66 para que seja dado seguimento ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial  
67 nº 325/2015, e, quanto ao mérito, pela improcedência da denúncia. Na **Classe “E” –**  
68 **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi  
69 analisado o **Processo TC Nº. 06713/06**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o  
70 douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os  
71 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
72 com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as despesas dos serviços  
73 médicos realizados pela iniciativa privada; e DETERMINAR ao atual gestor para que, nestes  
74 tipos de procedimentos, observe rigorosamente os princípios e diretrizes da Constituição  
75 Federal e da Lei 8080/90, sob pena de reflexo negativo na PCA e aplicação de multa. Na  
76 **Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio**  
77 **Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 07568/11**. Concluso o relatório e não  
78 havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante  
79 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
80 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a  
81 denúncia, determinando o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio**  
82 **Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 05935/15**. Concluso o relatório, e  
83 inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a cota ministerial lançada  
84 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
85 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER da presente  
86 denúncia, determinando-se o arquivamento. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.**  
87 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a julgamento os **Processos**  
88 **TC Nºs. 02764/08, 02793/08, 10676/09, 11177/11 e 01660/12**. Conclusos os relatórios e  
89 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela  
90 legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros  
91 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
92 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**

93 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs.**  
94 **02553/08, 12327/12, 00792/16, 00793/16, 00981/16, 00983/16 e 03437/16.** Conclusos os  
95 relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou  
96 pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os  
97 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto  
98 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**  
99 **Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento  
100 os **Processos TC N.ºs. 02514/08, 09409/09, 07585/11, 09598/11, 04057/12, 10964/12,**  
101 **11958/12, 01901/16, 01903/16, 02895/16, 02896/16, 02897/16, 02898/16 e 02900/16.**  
102 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial  
103 opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros, à exceção do  
104 Processo TC N.º 10964/12, no qual pugnou pela baixa de resolução nos termos do  
105 pronunciamento do Ministério Público. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
106 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, com  
107 relação ao Processo TC N.º 10964/12, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da  
108 PBPREV para que retifique o ato aposentatório, nele constando como fundamento o art. 3º da  
109 Emenda Constitucional n.º 47/2005, bem como reformule os cálculos proventuais, garantindo  
110 à servidora a paridade e integralidade dos proventos, sob pena de aplicação de multa; quanto  
111 aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
112 Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** **Relator**  
113 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC N.º. 16573/13.** Concluso o  
114 relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em conformidade  
115 com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
116 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento  
117 dos autos em face do cumprimento do item “c” do ACÓRDÃO AC2-TC 04586/2014. Não  
118 havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente  
119 sessão, comunicando que havia 20 (vinte) processos para serem distribuídos por sorteio. E,  
120 para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei  
121 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro  
122 Adailton Coêlho Costa, em 05 de abril de 2016.

Em 5 de Abril de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Sabrina Guerra Castor Melo**  
SECRETÁRIO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO